

ACIDENTE DE TRAJETO E SUA CARACTERIZAÇÃO COMO ACIDENTE DE TRABALHO APÓS A REFORMA TRABALHISTA

PEDRO HENRIQUE CRISTALDO LIMA

ORIENTADORA: PROF^a. DRA. TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO

RESUMO

O presente artigo aborda a caracterização do acidente de trajeto como um acidente de trabalho, sob a ótica do direito do trabalho após a Reforma Trabalhista. Inicialmente, o texto oferece uma explicação detalhada dos benefícios previdenciários recebidos em casos de acidentes de trabalho, destacando os benefícios e direitos conferidos aos empregados que sofrem lesões ou desenvolvem patologias no exercício de suas atividades laborais. Em seguida, o foco se volta para o acidente de trajeto, que envolve acidentes ocorridos no percurso entre a residência do trabalhador e o local de trabalho. O artigo analisa as diversas interpretações e jurisprudências conflitantes que cercam essa questão complexa. A Reforma Trabalhista trouxe alterações significativas, na definição e caracterização do acidente de trajeto como acidente de trabalho, gerando divergências na interpretação do tema. Dessa maneira, a pesquisa explora as implicações da Reforma Trabalhista nas decisões judiciais e nos entendimentos dos tribunais em relação a acidentes de trajeto. Destaca-se a importância do princípio da proteção ao trabalhador, demonstrando a necessidade de uma análise minuciosa em cada caso.

PALAVRAS-CHAVE: Acidente de trabalho. Reforma Trabalhista. Aspectos Previdenciários.

INTRODUÇÃO

A finalidade deste trabalho é a conceituação e exposição de um problema recorrente no cenário trabalhista brasileiro que são os acidentes de trabalho, definindo preliminarmente seus tipos, reflexos trabalhistas e previdenciários, tendo como enfoque maior o acidente de trajeto e suas mudanças após a reforma trabalhista.

Nesse sentido, o feito objetiva analisar quais as medidas jurídicas e previdenciárias que podem ser tomadas em cada caso de acidente de trabalho, analisando a significativa

mudança estabelecida pela reforma trabalhista no tocante aos casos de acidente de trajeto. Conseqüentemente, o que justifica claramente a abordagem do tema, é a repercussão desta mudança no âmbito jurídico, pois, existem diferentes entendimentos e julgados para casos semelhantes.

O artigo em questão, terá a totalidade de sua fundamentação baseado nas leis que regem o direito trabalhista e previdenciário, nas doutrinas, em dados estatísticos, feitos pelo INSS, por artigos e jurisprudências.

Quanto ao método utilizado, este será o explicativo, tendo como premissa as leis e jurisprudências que versam sobre o tema abordado. Por fim, é sábio salientar, que todo esse processo seguirá os procedimentos da pesquisa qualitativa em fontes bibliográficas e documental.

1 ACIDENTE DE TRABALHO

1.1 CONCEITO E LEGISLAÇÃO

De acordo com a Lei nº 8.213/91 em seu art. 19, “acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

Em grande parte das situações ocorridas diariamente, um acidente de trabalho é um cenário intrincado, muitas vezes associado a infrações das normas e precauções que o empregador deveria seguir

Na sequência, cabe destacar o conceito de acidente do trabalho típico/tipo e o acidente do trabalho no trajeto. Nesse sentido, MONTEIRO e BERTAGNI, com maestria, nos traz o conceito de acidente de trabalho ao afirmar que:

Do acidente tipo, ou também chamado de macrotrauma, cuida a lei no art. 19 e basicamente define como acidente do trabalho aquele que ocorre pelo exercício do trabalho provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução da capacidade permanente ou temporária para o trabalho. Ou seja, trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de conseqüências geralmente imediatas. Não é de sua essência a violência. Infortúnios laborais há que, sem provocarem alarde ou impacto, redundam em danos graves e até fatais meses ou anos depois de sua ocorrência. O que se exige é o nexo de causalidade e a lesividade (2020, p. 46).

Com isso, torna-se, fundamental compreender essas distinções para uma interpretação precisa das situações que se enquadram como acidentes de trabalho,

reconhecendo que nem todos os incidentes são evidentes à primeira vista e que lesões graves podem se desenvolver ao longo do tempo.

A ocorrência de um acidente de trabalho tem repercussões tanto no âmbito trabalhista, resultando em indenizações e estabilidade, quanto no campo previdenciário, uma vez que podem ser concedidos benefícios por incapacidade provisória, permanente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte aos seus dependentes, de acordo com as circunstâncias específicas do caso.

2. DOS BENEFÍCIOS

2.1. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

Quando um empregado, ou contribuinte, se enquadrar em uma situação que impossibilite seu desempenho laboral, então estaremos diante de um possível caso de concessão do auxílio por incapacidade temporária.

Nesse sentido, aduz Vianna que:

“O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Não é devido o benefício ao segurado que se filiar ao RGPS já portador da doença ou da lesão invocada como causa para sua concessão, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.¹⁰⁸ O período inicial de 15 dias é denominado “período de espera”. É disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei no 8.213/9 (Vianna, 2014, p. 543).”

Claro que, não importa o tamanho do impacto negativo adquirido durante eventual desconformidade. Em consonância, redigiu muito bem a doutrinadora SANTOS:

Contingência: estar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias. A contingência refere-se à incapacidade temporária, porque a incapacidade permanente é contingência que gera cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença foi alcançado pelas disposições da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014, convertida na Lei n. 12.135, de 17.06.2015 (2021, p. 173).

A mesma continua afirmando, com base na reforma previdenciária recente:

Carência: 12 contribuições mensais, exceto nas hipóteses de dispensa (art. 26, II, do PBPS). Atenção: com a Lei n. 13.457, de 26.6.2017, que introduziu o art. 27- A no PBPS, o segurado que perder essa condição só terá direito ao auxílio-doença se cumprir metade da carência prevista para o benefício, ou seja, 6 contribuições mensais. Em se tratando de segurado que exerce atividades concomitantes, se ficar incapacitado para apenas uma delas, para efeito de carência são contadas as contribuições pagas apenas em relação a essa atividade (art. 73, § 1º, do RPS). Não é raro que o segurado exerça mais

de uma atividade concomitante. Exemplo: é segurado empregado, exercendo as funções de digitador, mas é também professor de contabilidade. Se for acometido de doença que o incapacite temporariamente para a atividade de digitador, poderá requerer o auxílio-doença em relação a essa atividade e continuar trabalhando como professor. Porém, para ter direito ao auxílio-doença, nesse caso, deverá ter cumprido a carência em relação à atividade de digitador (2021, p. 173)

Portanto, compreender os requisitos e nuances do auxílio por incapacidade temporária é essencial para garantir a proteção social dos trabalhadores diante de situações imprevistas, destacando a importância da carência e da contingência como elementos-chave desse benefício previdenciário."

2.2. AUXÍLIO – ACIDENTE

O auxílio acidente pode ser definido com um benefício de natureza indenizatória pago ao segurado que sofreu acidente de qualquer natureza e em razão deste, teve sequelas que acarretam na diminuição de sua capacidade laboral.

Ele tem sua previsão no art. 86, da Lei 8.213/91, que prevê o seguinte: "o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia", sendo exatamente este o caso dos autos, conforme veremos abaixo.

Dispõe o art. 104, §4º, II do decreto 3048/99:

Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

- I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e
- II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, COMO MEDIDA PREVENTIVA, em decorrência de inadequação do local de Trabalho.

Em decorrência deste contexto legal conclui-se que as lesões ocasionadas por ocorrência de acidente de qualquer natureza devam resultar em sequelas que impliquem a redução da capacidade laboral que antes o segurado já exercia.

Nesse sentido colaciona-se a lição doutrinária de Sérgio Pinto Martins sobre o auxílio-acidente:

“indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução da sua capacidade laboral. O recebimento do auxílio-acidente permite que o trabalhador volte a prestar serviços na empresa. O auxílio-acidente não se confunde com o auxílio-doença. O primeiro é pago quando forem consolidadas as lesões ou perturbações funcionais que ocorreram com o acidentado. No segundo, o segurado está temporariamente incapaz de exercer seu trabalho.”

Conclui, também, Luciano Martinez (2006. P.108) "o auxílio-acidente é o único benefício por incapacidade, inaptidão ainda que parcial, mas permanente, que admite a volta ao trabalho ou permanência na empresa."

Dessa forma, torna-se evidente o significativo papel que esse auxílio exerce na proteção dos direitos dos segurados afetados por lesões e perturbações funcionais decorrentes de acidentes, proporcionando ao segurado uma oportunidade de continuar trabalhando ou permanecer na empresa, apesar da redução permanente e parcial de sua aptidão.

2.3. AUXÍLIO – DOENÇA

O auxílio-doença pode ser definido como um benefício previdenciário devido ao segurado que, comprovando o preenchimento do período de carência, for considerado temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa e, portanto, passível de reabilitação, consoante previsão dos artigos 59, 61 e 62, todos da Lei nº 8.213/91, que prevê:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”
“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho,

consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

“Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.”

Dessa forma, cabe ressaltar a observação feita por Isabella Almeida do site Koetz Advocacia (2023), a respeito da necessidade relação da doença com a redução funcional: “a comprovação do nexos causal ou concausal será necessária se a lesão ou doença foi causada por algum aspecto do trabalho. Isso pode ser importante para, por exemplo, dispensar a necessidade de 12 contribuições mínimas para o INSS.”

Nesse mesmo sentido, é válido ressaltar que quando se trata de acidentes ou doenças relacionados ao trabalho, a carência não é exigida.

Isso significa que o trabalhador não precisa ter cumprido um período mínimo de contribuição para ter direito aos benefícios previdenciários relacionados a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais. Esses benefícios são garantidos desde que a incapacidade ou a lesão seja decorrente da atividade laboral.

2.4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

A Lei 8.213/91 em seu artigo 42 conceitua:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Segundo Ellen Amorim, a aposentadora por invalidez é:

O benefício de aposentadoria por invalidez é uma prestação paga para pessoa que apresentar incapacidade para realizar qualquer atividade profissional de forma total e permanente.

A aposentadoria por invalidez, após a entrada em vigor da Reforma da Previdência (Emenda Constitucional n.º 103/2019), passou a ser denominada *aposentadoria por incapacidade permanente* prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 (Saberalei, blog, 2020).

Nessa mesma ótica, SANTOS esclarece que:

Note-se que a invalidez tem definição legal: **incapacidade total e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que**

garanta a subsistência do segurado.

Trata-se da incapacidade que impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem prognóstico de melhoria de suas condições, sinalizando que perdurará definitivamente, resultando na antecipação da velhice. A incapacidade configuradora da contingência é, exclusivamente, a **incapacidade profissional** (2021, p. 132).

Para que alcance o presente benefício, terá o beneficiário se enquadrar em dois aspectos importantes, sendo o primeiro a carência e o segundo a qualidade de segurado.

Sendo a carência o número mínimo de contribuições, Ellen Amorim esclarece que: ‘‘para a concessão da aposentadoria por invalidez, o segurado deverá comprovar a carência de 12 (doze) contribuições mensais, em regra. A contribuição previdenciária realizada sobre 1 (um) dia efetivamente trabalhado será considerada para fins de carência naquele respectivo mês, para qualquer segurado da Previdência Social. Isso porque carência não é o mesmo que salário-de-contribuição e, portanto, poderá ser vertida contribuição previdenciária abaixo de um salário mínimo (Artigo, internet, 2020).’’

Quanto a qualidade de segurado, o Decreto n° 10. 410/2020 defende categoricamente os seguintes termos: Art. 13, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I – sem limite de prazo, o segurado que estiver em gozo de benefício, exceto na hipótese de auxílio-acidente;
 - II – até doze meses após a cessação das contribuições, observado o disposto nos § 7º e § 8º e no art. 19-E
 - III – até doze meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 - IV – até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
 - V – até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; e
 - VI – até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.
- § 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até vinte e quatro meses, se o segurado já tiver pago mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- § 2º O prazo do inciso II ou do § 1º será acrescido de doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação por registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego.
- § 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a previdência social.
- § 4º Aplica-se o disposto no inciso II do caput e no § 1º ao segurado que se desvincular de regime próprio de previdência social.
- § 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
- § 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.
- § 7º Para o contribuinte individual, o período de manutenção da qualidade de

segurado inicia-se no primeiro dia do mês subsequente ao da última contribuição com valor igual ou superior ao salário mínimo.

§ 8º O segurado que receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição somente manterá a qualidade de segurado se efetuar os ajustes de complementação, utilização e agrupamento a que se referem o § 1º do art. 19-E e o § 27-A do art. 216.

Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos.

Por fim, consequência lógica dos benéficos ‘temporários’ é seu termo final, para que seja devidamente consignado junto ao Órgão previdenciário será levado os seguintes pontos em consideração: 1) a data do retorno do aposento à atividade; 2) a data da recuperação; e, 3) a data da morte do segurado, conforme preceitua as leis retromencionadas.

2.5. PENSÃO POR MORTE

Em caso do falecimento do empregado, resta aos segurados buscarem meios para garantir a subsistência dos dependentes em caso de falecimento da pessoa provedora. Sendo assim, surge a importância de se garantir como um segurando ou como um dependente para então galgar a pensão por morte.

Diante disso, Elen Moreira, mediante o crivo da nova reforma previdenciária, esclarece que é possível deixar a pensão para os dependentes, ao afirmar que:

Tem direito a deixar a pensão por morte a pessoa que estiver trabalhando ou recebendo algum benefício previdenciário ou que tenha trabalhado por doze meses e está no “período de graça” quando do falecimento. O “período de graça” é o tempo que, mesmo sem contribuir, o segurado continua tendo direito a deixar a pensão por morte para o dependente. Nesses casos, se o segurado trabalhou por 12 meses contribuindo para o INSS fica mantida a qualidade de segurado por mais 12 meses e, por consequência, o direito de deixar a pensão por morte. Caso a pessoa tenha trabalhado pelo período de 10 anos, contribuindo para o INSS, dobra-se o período de graça, ou seja, são 24 meses garantidos após o encerramento da contribuição.

E mais, se comprovar que no período de 24 meses do período de graça o(a) falecido(a) estava em busca de emprego, tem estendido o período de 24 meses por mais 12 meses, totalizando 36 meses (2020, <https://direitoreal.com.br/artigos/a-pensao-por-morte-com-a-reforma-da-previdencia>).

No mesmo sentido, só poderá receber o tal benefício se cumprir alguns requisitos elencados na Lei nº 8.213/91, que diz:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032,

de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

V - para cônjuge ou companheiro:(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

2.6. ESTABILIDADE

Num primeiro momento, o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite em sua obra Curso de Direito do Trabalho expôs acerca das possibilidades de suspensão do contrato de trabalho, item importante para caracterizar a estabilidade, dentre as quais: ‘afastamentos do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho (não obstante seja o tempo de serviço computado no caso de acidente do trabalho, de acordo com o art. 4º da CLT) a partir do 16º dia (art. 59 da Lei 8.213/91). Vale dizer, será considerado suspenso o contrato de trabalho se o benefício auxílio-doença durar mais de quinze dias, contando-se a suspensão a partir do 16º dia (artigo 476 da CLT, combinado com o artigo 65 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social). É importante lembrar que o § 1º do art. 4º da CLT, com redação dada pela Lei 13.467/2017, passou a dispor que: “Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho”

Dentre tais hipóteses, como objeto do presente título, os auxílios acidente e do trabalho e a aposentadoria por invalidez são elementos caracterizadores da tal estabilidade.

Ratificando o presente contexto, a Consolidação das Leis Trabalhistas positiva com total veemência e determina:

Art. 475 – O empregado que for aposentado por invalidez terá suspenso o seu contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de previdência social para a efetivação do benefício.

§ 1º - Recuperando o empregado a capacidade de trabalho e sendo a aposentadoria cancelada, ser-lhe-á assegurado o direito à função que ocupava ao tempo da aposentadoria, facultado, porém, ao empregador, o direito de indenizá-lo por rescisão do contrato de trabalho, nos termos dos arts. 477 e 478, salvo na hipótese de ser ele portador de estabilidade, quando a indenização deverá ser paga na forma do art. 497. (Redação dada pela Lei nº 4.824, de 5.11.1965)

Assim, a suspensão do contrato de trabalho passa a ser um requisito garantidor da estabilidade para o empregado.

2.7 DO ACIDENTE IN ITINERE (DE TRAJETO)

Sendo previsto pelo Art. 21, IV, da Lei n.º 8.213/91, o acidente *in itinere*, também conhecido como acidente de trajeto, entende-se como aquele ocorrido no percurso que o empregado realiza de casa para o trabalho e do trabalho para sua casa.

No ano de 2021, o INSS registrou a ocorrência de 96.226 acidentes desta modalidade, isso representa 27,54% da totalidade dos acidentes típicos no Brasil.

O acidente de trajeto é uma modalidade acidentária, reconhecida como acidente de trabalho por equiparação, entendendo-se para todos os fins legais, seja previdenciário ou indenizatório, recebendo tratamento de acidente de trabalho como os típicos e atípicos. O artigo 21 da Lei 8.213 de 1991 esclarece que:

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
[...]

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: [...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. [...].

O entendimento acerca do que constitui o percurso entre a residência e o local de trabalho, bem como deste para aquela, é objeto de controvérsia significativa no cenário jurídico nacional. Isso ocorre devido à frequente ocorrência de desvios nesse trajeto motivados por interesses pessoais, o que, por sua vez, exige o estabelecimento de uma conexão clara entre o incidente e a atividade laboral.

Importante salientar que antes da reforma trabalhista o acidente in itinere, ou de trajeto, era caracterizado como acidente de trabalho para todos os fins legais, seja para o benefício previdenciário do auxílio acidente ou para a responsabilização civil do empregador, mesmo que ocorrido em veículo de propriedade do segurado e englobava o ocorrido no trajeto entre a residência e o local de trabalho, tanto no início, durante um intervalo, ou no término de uma jornada laboral.

2.8 DA REFORMA TRABALHISTA; ANTES E DEPOIS

Para que se possa compreender as mudanças que surgiram com o advento da reforma trabalhista, é necessário compreender como era a lei nº 8213, de 1991 e sua disposição sobre os benefícios da Previdência Social. Nesse sentido tem-se que:

[...]

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

[...]

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado”.

Como base neste texto, a interpretação é de que o acidente de percurso é sim um acidente de trabalho.

Entretanto, as novidades apresentadas pela Reforma Trabalhista, aprovada em novembro de 2017, acende o debate e a polêmica acerca da situação.

A Reforma alterou o artigo 58 da CLT que agora, em seu segundo parágrafo, determina o seguinte:

“O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador”.

Portanto, é possível inferir que se o tempo despendido pelo funcionário em seu trajeto de ida ou volta ao trabalho não é considerado como tempo à disposição do empregador, um acidente de trajeto não é equiparado a um acidente de trabalho.

No caso de um funcionário sofrer um acidente de trajeto, a menos que a empresa opte por assumir essa responsabilidade, cabe ao próprio trabalhador tomar as medidas para emitir o CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) junto à Previdência Social.

A partir desse ponto, uma perícia médica realizada por um profissional autorizado pelo INSS é conduzida para confirmar que o incidente, de fato, foi um acidente de trajeto. A avaliação do médico também determina a necessidade de afastamento do trabalhador de suas

funções e o período estimado para o afastamento.

É crucial que tanto empregadores quanto trabalhadores estejam cientes de que não existe um limite de tempo para o afastamento decorrente de acidentes de trajeto. Durante os primeiros 15 dias de ausência do funcionário em recuperação, é incumbência da empresa pagar seu salário ou a remuneração devida. Após esse período, a responsabilidade é transferida para o governo, através do INSS.

2.9 – PREJUÍZO E VULNERABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

2.9.1 – DO FGTS

Até o advento da reforma trabalhista, quando a situação era considerada um acidente de trabalho, o empregador era obrigado a continuar recolhendo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) durante todo o período de afastamento. No entanto, com as mudanças introduzidas pela Lei nº 13.467, essa regra não se aplica mais.

2.9.2 – ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA

Além disso, antes das alterações na lei, o trabalhador que voltava à empresa após afastamento motivado por acidente de trajeto tinha direito a estabilidade de 12 meses. No entanto, com as mudanças na legislação, essa estabilidade não mais existe, permitindo que o funcionário seja demitido após a alta do INSS.

Durante a perícia médica, o médico avalia se o acidente realmente temporariamente incapacitou o funcionário e estabelece uma data para seu retorno ao trabalho. Se o funcionário sentir que não está preparado para retomar suas atividades normais antes do prazo estipulado, ele tem o direito de solicitar uma nova perícia.

Dentre outras situações prejudiciais ao empregado, para corroborar com o tema abordado acima, segue o comparativo tabelado, de autoria de Leandro Cazeiro, do site Tangerino (2023), tendo como marco a reforma trabalhista. Vejamos:

ANTES da REFORMA	DEPOIS da REFORMA
Acidente de percurso é acidente de trabalho	Acidente de percurso deixa de ser acidente de trabalho
O empregador tinha a responsabilidade de fazer a emissão do CAT	A emissão do CAT é entendida como não obrigatória para o empregador
Trabalhador acidentado tinha direito ao auxílio-doença	Trabalhador acidentado tem direito ao auxílio-doença
Empresa tinha que pagar salário durante os primeiros 15 dias de afastamento	Empresa deve pagar salário durante os primeiros 15 dias de afastamento
O INSS assumia o repasse financeiro após 15 dias	O INSS assume o repasse financeiro após 15 dias
Empresa era obrigada a recolher FGTS durante todo o período de afastamento	Empresa não é obrigada a recolher o FGTS durante o período de afastamento
Após o retorno, funcionário tinha estabilidade, não podendo ser demitido por 12 meses	Após o retorno, a estabilidade para o funcionário já não existe e a demissão pode acontecer antes dos 12 meses

Ao final, a controvérsia persiste, e é responsabilidade do sistema judicial determinar se um acidente de trajeto deve ou não conferir ao trabalhador os mesmos direitos garantidos por um acidente de trabalho. Nesse sentido, após a análise do texto da Reforma Trabalhista, chega-se a conclusão de que há espaço para a defesa da empresa quanto a sua decisão de não emitir o CAT e não recolher o FGTS do acidentado, em detrimento ao princípio da proteção ao trabalhador.

3.0 ASPECTOS CONTROVERSOS E A JURISPRUDÊNCIA DO TST SOBRE O ACIDENTE DE TRAJETO

3.1. ENTENDIMENTO DE DIFERENTES JURISPRUDÊNCIAS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NOS CASOS *IN ITINERE*

Cada pessoa possui sua própria individualidade, e, diante disso, o comportamento de uma situação atípica deve ser analisado considerando suas características pessoais. Apesar disso, notamos que, com base nas teorias discutidas anteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho ainda não chegou a um consenso definitivo sobre a responsabilidade civil do

empregador em casos de acidentes durante o trajeto. No entanto, em muitas ocasiões, o órgão tende a adotar a abordagem da teoria objetiva, como veremos em alguns casos:

RECURSO DE REVISTA 2 - ACIDENTE DE TRABALHO. MOTOCICLISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. Principalmente nos dias de hoje, o envolvimento em acidentes automobilísticos por empregados que se utilizam da condução de motocicleta na execução dos serviços configura risco inerente à atividade do profissional em questão, ainda que o acidente seja causado por terceiro. Por essa razão, **o infortúnio relaciona-se com o risco assumido pela reclamada, devendo ela ser responsabilizada objetivamente** pelos danos suportados pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1240-58.2011.5.15.0143, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018)

Neste caso, é evidente o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST). No entanto, como mencionado, cada situação é única e pode apresentar circunstâncias específicas, vejamos abaixo, um caso onde o julgador não reconheceu tal responsabilidade. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRAJETO AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL PATRONAL. Os comandos dos arts. 5º, X, da Constituição Federal e 927, parágrafo único, do Código Civil **não obrigam o empregador a indenizar os danos oriundos de todo e qualquer acidente sofrido por seus empregados**, mormente quando não há registro de que a atividade empresarial incrementou substancialmente o risco para a ocorrência do acidente de percurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-AIRR - 1002248-02.2015.5.02.0264 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

Entretanto pode-se observar que, onde o empregado acidentado estava no trajeto, foi reconhecida como responsabilidade civil subjetiva:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 E ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.015/2014 - MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE. É vedado ao órgão julgador, de ofício, majorar o valor dado à causa quando ausente impugnação pela parte contrária, na forma do art. 261 do CPC/73. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DE TRABALHO - TRAJETO RESIDÊNCIA-TRABALHO - VEÍCULO PARTICULAR - AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. Para que seja reconhecido o direito à indenização por danos morais e materiais, é imprescindível, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que o empregador tenha concorrido, pelo menos a título de culpa, com o infortúnio. Não obstante a Lei nº 8.213/91 equipare o "acidente de percurso" ao acidente

de trabalho para fins previdenciários, a reparação civil dele proveniente está pautada no princípio da responsabilidade subjetiva. Com efeito, na hipótese de acidente de trajeto, firmou-se nesta Corte o entendimento de que a responsabilidade do empregador pelo infortúnio só se configura diante da existência denexo causal entre a conduta desse e o dano sofrido pelo empregado. Na hipótese dos autos, extrai-se do quadro fático delineado no acórdão regional que o acidente sofrido pelo reclamante não guarda conexão com as funções por ele exercidas na reclamada, conquanto tenha ocorrido no trajeto do local de sua residência para o trabalho, em seu veículo particular. Desse modo, **constatada a inexistência de culpa do empregador pelo acidente sofrido, não se há de falar em indenização por danos morais ao empregado.** Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 19100- 44.2011.5.17.0005, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. VENDEDORA EXTERNA. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. TRÁFEGO URBANO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Ante a possível violação ao art. 927, parágrafo único, do Código Civil, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. VENDEDORA EXTERNA. ABALROAMENTO DE VEÍCULO. TRÁFEGO URBANO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Resta incontroverso nos autos que a autora, vendedora externa, "teve seu automóvel abalroado por outro carro que, não respeitando a via preferencial, colidiu com o veículo conduzido pela reclamante" e que, naquele momento, a autora estava a serviço da empresa, realizando visita a clientes. O TRT não reconheceu a responsabilidade civil da empresa sob o fundamento de que não se tratava de responsabilidade objetiva, tampouco havia sido demonstrada sua culpa no infortúnio. 2. Em regra, a responsabilidade do empregador em decorrência de acidente de trabalho é subjetiva. Mas naquelas hipóteses em que a atividade desenvolvida pela empresa expõe o trabalhador a risco mais acentuado do que os demais indivíduos, a jurisprudência desta Corte admite a responsabilidade objetiva (artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal). 3. Geralmente, a atividade desenvolvida pela autora - vendedora - não se revela como uma atividade de risco. No entanto, a forma como essa atividade é executada - conduzindo diariamente o veículo automotor no trânsito de grande centro urbano - é decisiva para se definir que suas funções eram executadas com risco acentuado. 4. Com efeito, as características da malha viária urbana brasileira, em seu conjunto, expõem de forma muito frequente os motoristas de veículos automotores a acidentes. No trânsito das grandes cidades, os condutores estão mais submetidos a estímulos visuais e sonoros, razão pela qual estão sujeitos a permanente estresse. Além disso, é fato incontroverso que o transporte público é deficitário, as vias encontram-se mal sinalizadas, e muitas vezes carecem de manutenção. 5. Note-se que a situação da autora (vendedora

externa) não é diferente da situação do motorista profissional, na medida em que sua atividade consiste em trafegar diariamente, e em toda sua jornada de trabalho, nas ruas da capital do estado. Assim, na hipótese em exame, deve-se reconhecer que o risco é inerente à dinâmica laboral. 6. Considerando que a autora, no desempenho da função de vendedora externa, **estava exposta a um risco maior de acidentes no trânsito urbano, necessário se faz o conhecimento e provimento do recurso de revista para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa** e a consequente indenização por danos morais e materiais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 970-52.2013.5.24.0001 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 02/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

É evidente que as divergências entre as Ementas persistem. No entanto, nota-se que os juízes têm demonstrado maior inclinação para aplicar a responsabilidade civil objetiva em casos de acidentes de trajeto com base na teoria do risco.

3.2. DESVIO DE TRAJETO

Conforme já estudado anteriormente, para ser considerado acidente de trajeto o trabalhador deverá estar no trajeto normal, isto é, o caminho percorrido para ir ao trabalho habitualmente, não precisa ser o mais curto, mas sim o habitual.

Caso o empregado em um determinado dia resolva passar por outro caminho, mudando seu trajeto, seja lá por qual motivo for, e se acontecer um acidente, poderá haver descaracterização.

Por sua vez, a jurisprudência traz o quesito “frequência”, ou seja, deve ocorrer em trajeto normalmente percorrido pelo empregado, tanto para ir como para voltar do trabalho. Na interpretação majoritária, caso o empregado desvie seu caminho comum da residência para o trabalho ou do trabalho para a residência, e eventualmente sofra algum acidente, este não será caracterizado ou equiparado com acidente de trajeto. Vejamos:

ACIDENTE DE TRAJETO. RESPONSABILIDADE. O artigo 21, IV, d, tratou do acidente de trajeto, equiparando-o ao acidente de trabalho e definindo-o como o acidente sofrido pelo segurado fora do local e horário de trabalho "no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado". O fundamento para essa equiparação é o entendimento de que, ao realizar esse percurso, o empregado se encontra à disposição do empregador. Para que se caracterize o acidente de trajeto, em regra, conforme entendimento jurisprudencial acerca do tema, o trabalhador deve estar no seu trajeto normal, ou seja, no caminho habitualmente percorrido para ir ao trabalho. Caso o empregado saia do trabalho e se encaminhe diretamente a local diferente da sua residência, por exemplo, para a casa de parentes ou para um restaurante, eventual acidente que ele sofra nesse

percurso ou desse local até sua casa, não será classificado como acidente de trajeto. (TRT 03ª R.; RO 0010430- 63.2016.5.03.0059; Rel. Des. Carlos Roberto Barbosa; DJEMG 02/02/2017)

A causa do desvio de trajeto/rota, segundo o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, descaracteriza o acidente de trabalho, sendo inviável a indenização.

3.3 FATO DE TERCEIRO

Nas relações de trabalho fato de terceiro é o dano causado por pessoa estranha à relação jurídica estabelecida entre empregado e empregador.

O mero sinistro ter acontecido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o vínculo casual para fins de responsabilidade civil do empregador.

Sob esse ponto o Egrégio Tribunal caminha para posicionamento quase unânime. Assim, vejamos uma ementa que exemplifica o entendimento de ausência de culpa pela empregadora:

ACIDENTE DO TRÂNSITO. FATO CAUSADO POR TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. O acidente de trânsito provocado por terceiro estranho à empregadora, não tem o condão de ensejar a responsabilidade civil patronal. Na hipótese em exame, a responsabilidade da empresa é subjetiva haja vista que do conjunto probatório, depreende-se que a reclamante foi vítima de acidente de trânsito causado exclusivamente por terceiro, sem qualquer participação da demandada. Recurso provido, neste ponto. (Processo: ROT - 0000271-52.2015.5.06.0014, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 06/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/04/2022) (TRT-6 - ROT: 00002715220155060014, Data de Julgamento: 06/04/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 08/04/2022)

Nessa interpretação jurídica, em questão, a relação de causa e efeito foi interrompida devido à ação de terceiros, isentando, desse modo, o empregador de qualquer responsabilidade, uma vez que o nobre julgador, entendeu que a questão é alheio a conduta do empregador. No entanto, vale a pena analisar outro caso, que apresenta uma perspectiva diferente:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. UTILIZAÇÃO DE MOTOCICLETA. ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O entendimento desta Corte Superior é o de que o art. 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente tenha ocorrido na vigência do atual Código Civil. 2. Com efeito, o art. 7º da CF, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo

autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. 3. Por outro lado, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no art. 2º da CLT, e o Código Civil, no parágrafo único do art. 927, reconheceu expressamente a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. 4. In casu, o acidente sofrido pelo reclamante decorreu das atividades desenvolvidas com motocicleta, que envolviam risco extraordinário, fato que atrai a aplicação da responsabilidade civil objetiva em decorrência do risco da atividade. 5. Se não bastasse, a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista segue no sentido de que o fato de o acidente ter sido causado por culpa exclusiva de terceiro não tem o condão de romper o nexo de causalidade e, por conseguinte, de excluir a responsabilidade do empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 111637320165150001, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)

Nesse sentido, entende-se que as jurisprudências nacionais oferecem inúmeros exemplos nos quais ocorre a discordância de interpretações sobre o assunto, como mencionado anteriormente, dada a natureza controversa desse tópico, fundamentada no princípio de proteção ao trabalhador e considerando também a postura frágil de alguns empregadores, é essencial que a determinação de um incidente como um "Acidente de Trajeto" (ou "in itinere") seja submetida a uma análise minuciosa a fim de salvaguardar os interesses das partes envolvidas.

Portanto, de acordo com a legislação e para todos os efeitos legais, conclui-se que esses tipos de incidentes devem ser considerados como um acidente de trabalho, sem que seja possível descaracterizá-los como tal devido a um simples desvio realizado pelo empregado, como uma parada para compras ou lazer ao longo do caminho, ou a ação de um terceiro que resulta em um incidente. Dessa forma, através das definições apresentadas é possível compreender as diferentes bases para a garantia, proteção e os direitos dos trabalhadores nos casos de acidentes de trajeto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade que envolve a caracterização do acidente de trajeto como acidente de trabalho, especialmente após as mudanças introduzidas pela Reforma Trabalhista, destaca a necessidade de uma análise minuciosa e uma abordagem cuidadosa para garantir a proteção dos interesses dos trabalhadores. Portanto, deve ser ressaltada a necessidade de aprofundar a análise das circunstâncias específicas de acidentes de trajeto a fim de proteger os interesses dos

envolvidos, levando em consideração a perícia realizada com o empregado e as informações contidas na Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, mas também a inclusão de informações adicionais para uma resolução justa dos eventos. Esta pesquisa oferece uma visão abrangente das implicações da Reforma Trabalhista no contexto dos acidentes de trajeto e a complexidade das decisões judiciais relacionadas a esse tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZZERA, L.C. H. **Curso de direito do trabalho**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2018. 9788553602087. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602087/>. Acesso em: Out 2023.

LEGISLAÇÃO. Lei nº 8.213/91. 01/09/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213

V.J.E.A. **Curso de Direito Previdenciário**, 7ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2014. 9788522488650. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522488650/> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. Ed. SP, 2017.

CASTRO e LAZZARI. **Manual de Direito Previdenciário**. Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. – 23. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. **Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais: Conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. São Paulo: Saraiva, 1998.

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto

Decreto nº 10. 410/2020 de 30 de junho de 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato20192022/2020/decreto/d10410.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.410%20DE%200%20DE%20JUNHO%20DE%202020&text=Altera%20o%20Regulamento%20da%20Previd%C3%Aancia,que%20lhe%20confere%20o%20art.

LEITE, C.H. B. **CURSO DE DIREITO DO TRABALHO**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555595680. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595680/>. Acesso em: Out 2023.

Santos, M.F. D. **ESQUEMATIZADO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. 9786555593303. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593303/>. Acesso em: Out 2023.

Ellen Amorim. Aposentadoria por Invalidez Atualizado com Decreto nº 10. 410/2020.

Disponível em: <https://saberalei.com.br/aposentadoria-porinvalidiez/> às 07:09.

Elen Moreira. **A Pensão por morte com a reforma da previdência**. 25/04/2021. Disponível em: <https://direitoreal.com.br/artigos/a-pensao-por-morte-com-a-reforma-da-previdencia>

Leandro Cazeiro. Acidente de Trajeto: Entenda as Considerações da CLT. 09/06/2023. Disponível em: <https://tangerino.com.br/blog/acidente-de-trajeto-as-consideracoes-da-clt/>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho TST. Recurso de Revista n. 1240-58.2011.5.15.0143. Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/10/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/859911409>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento. Recurso de Revista - 1002248-02.2015.5.02.0264 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/859926588>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista - 19100-44.2011.5.17.0005, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/08/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/08/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/614308749>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista - 970-52.2013.5.24.0001 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 02/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-24/410123687/inteiro-teor-410123700>

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. Recurso Ordinário Trabalhista – 0000271-52.2015.5.06.0014. Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 06/04/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/04/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-6/1459145340>

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n. 111637320165150001, Relator: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 09/02/2022, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022). Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/1377465917>